

Origem: Radio Tabajara Superintendência de Radiodifusão

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2008

Responsáveis: Levy Soares de Lima / Adelton de Jesus Alves Mendes

Advogado: Cláudio Simão de Lucena Neto / Anastacia D. A. Gondim Cabral Vasconcelos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**. Governo do Estado. Administração Indireta. Radio Tabajara Superintendência de Radiodifusão. Exercício financeiro de 2008. Recomendação. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados. Precedentes do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL - TC 00583/14

# **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda da Radio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, de responsabilidade do ex-gestores, Srs. LEVY SOARES DE LIMA (01/01 a 16/04/2008) e ADELTON DE JESUS ALVES MENDES (17/04 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 327/341, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 99/97;
- A lei orçamentária anual do Estado da Paraíba (Lei 8.485/08) fixou a despesa da Rádio Tabajara em R\$1.366.276,00 e estimou a receita no valor de R\$870.000,00;
- Foram **abertos créditos adicionais suplementares** no montante de R\$2.481.000,00;



- Ao final do exercício, verificou-se o empenhamento de despesas no montante de R\$888.311,56 e a arrecadação de receitas da ordem de R\$142.446,39;
- Registrou-se o aporte de recursos transferidos pelo Governo do Estado no montante de R\$723.983,44;
- Normalidade na realização de procedimentos licitatórios;

Ao final do sobredito relatório, o Órgão Técnico fez a indicação das seguintes máculas:

- **1.** Falta de escritura e contabilização do prédio onde funciona a Rádio Tabajara e também do terreno onde estão instaladas as antenas da emissora;
- **2.** O Governo do Estado, através da Lei 8.220, de 14 de Maio de 2007 (fl. 94), autorizou a transferência de uma faixa de terra, por doação, localizada no terreno onde funciona a Rádio Tabajara sem a competente escritura pública até o presente momento;
- **3.** Descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL TC 41/2004, relativa à permanência na sede do órgão de um transmissor;
- **4.** Descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL TC 013/2007, que trata da situação do imóvel-sede da Rádio Tabajara, determinando ainda a estrita observância aos preceitos legais e aos princípios administrativos, especificamente no sentido da Autarquia regularizar seu quadro de pessoal;
- **5.** Sistema de controle do almoxarifado precário, carente de maior segurança e modernização;
- **6.** Contratação de pessoal como prestadores de serviços, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- **7.** Contingências originadas de ações judiciais, as quais não foram abordadas em notas explicativas;
- **8.** Pagamento de comissões no valor de R\$5.208,41 sem o devido amparo legal;



- **9.** Contratação de serviços jurídicos no valor de R\$3.300,00, tendo em sua estrutura organizacional básica uma assessoria jurídica;
- 10. Pagamentos de refeições a funcionários no valor de R\$8.250,00 sem justificativa aparente;
- **11.** Despesas com locação de veículos, no total de R\$21.368,59 durante o ano, ferindo o princípio da economicidade.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foram efetuadas as citações das autoridades responsáveis, as quais apresentaram defesa escrita (fls. 348/423), sendo analisadas pelo Órgão Técnico que elaborou relatório de fls. 425/433, concluindo pela permanência das máculas, "apenas eximindo o Sr. Adelton de Jesus Alves Mendes da responsabilidade pelas irregularidades de números "3" e "9" deste relatório e atribuindo-as, respectivamente, ao atual Secretário de Estado da Administração e ao Sr. Levy Soares de Lima, este último Superintendente e ordenador de despesa à época dos atos que originaram a falha de número "9", o qual deverá ser notificado para apresentar defesa".

Notificados, os interessados apresentaram justificativas às fls. 440/465, sendo analisadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 466/469, que manteve "as irregularidades de números "3" e "9" eximindo, no entanto, os Srs. Antônio Fernandes Dias Neto e Levy Soares de Lima da responsabilidade sobre as mesmas, atribuindo-as, respectivamente, ao ex-Secretário da Administração Sr. Gustavo Nogueira (irregularidade "3") e ao ex-Secretário da Administração Sr. Gustavo Nogueira conjuntamente com o ex-Secretário da Comunicação Institucional Sr. Solon Henriques de Sá e Benevides (irregularidade "9"), os quais deverão ser notificados para apresentarem defesa."

Procedida a citação, os interessados, após solicitação de prorrogação de prazo, apresentaram defesas às fls. 487/643, sendo analisadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 644/650, cuja conclusão foi pela exclusão da falha atinente à contratação de assessoria jurídica, concessão de novo prazo ao Secretário de Administração do Estado para pronunciamento acerca das determinações contidas no Acórdão APL - TC 41/2004 e permanência das demais máculas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela necessidade de citação do ex-



Secretário de Estado da Administração, Sr. Misael Elias de Morais, para, querendo, se pronunciar acerca da mácula apontada pela Auditoria.

Procedida a citação, o interessado apresentou justificativas às fls. 662/665, sendo analisadas em relatório de fls. 669/671, que concluiu pela permanência das máculas e atribuindo a responsabilidade referente ao não cumprimento do Acórdão APL - TC 0041/2004 ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público, em cota de fls. 673/674, pugnou pela renovação da citação do Sr. Gustavo Maurício Figueiras Nogueira.

Procedida a nova citação, o interessado apresentou justificativas às fls. 682/692, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 695/697, cuja conclusão foi pela permanência das máculas.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 702/703, opinou pela irregularidade das contas em exame, com recomendações e aplicação de multa.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivada as intimações de estilo.

# VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer



validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania.

Feita essas breves considerações, passamos a análise das máculas remanescentes.

Em relação às máculas referentes à **falta de escritura e contabilização do prédio onde funciona a Rádio Tabajara e também do terreno**, à **ausência de escritura pública referente à transferência da faixa de terra por parte do Governo Estadual** e à **situação do imóvel-sede onde funciona a Rádio Tabajara**, a Auditoria, quando da acurada análise da prestação de contas do exercício de 2013 (Processo TC 04222/14 - fls. 148/149), assim concluiu:

"Deve-se informar ainda que foram apresentados à Auditoria documentos que demonstram outros encaminhamentos ao processo de regularização destes imóveis (Documento TCE nº 39715/14).



Isto posto, entendemos que as providências iniciais necessárias para a resolução da questão foram tomadas, embora que até o presente não tenha sido resolvida."

Assim, cabe recomendação no sentido de acompanhar nas prestações de contas futuras a efetiva resolução dos casos em apreço.

No que diz respeito à **regularização do quadro de pessoal e** às **contratações de prestadores de serviços em desacordo com o que determina o art 37 da CF/88**, consta no relatório da análise da prestação de contas do exercício de 2013 (Processo TC 04222/14 - fls. 153), que "consta dos Ofícios n°s 073/2013, 141/2013, 057/2014 (Documento TCE n° 39962/14), pleito da Superintendente desta Entidade para a Secretária de Estado da Administração, para adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal desta Autarquia, a fim de cumprir a determinação desta Corte de Contas". Assim, cabe recomendações no sentido de continuar concentrando as ações de proceder as contratações de pessoal em estrita observância as regras definidas pela Constituição Federal.

Tocante aos pagamentos referentes a **comissões sem o devido amparo legal** e de **refeições aos funcionários sem as devidas justificativas**, cabe recomendação em não repetir as falhas aqui apontadas, observando, ainda, em relação às comissões pagas, a estrita observância ao que determina a Lei Federal 4.680/65 e ao Decreto Federal 57.960/66.

Em relação à deficiência no sistema de controle do Almoxarifado e aos registros das contingências passivas decorrentes das ações judiciais, observa-se que em análise pela Auditoria quando da inspeção "in loco" para análise da prestação de contas do exercício de 2013 constatou-se que "muito embora exista um sistema que atende bem as necessidades de controle da entidade, a operacionalização deste está sendo ineficiente, os quantitativos dos materiais existentes no estoque divergem dos totais apresentados nos relatórios." Assim, cabem recomendações para continuar o aperfeiçoamento dos sistemas de controle do almoxarifado. No mesmo sentido, em relação aos registros das contingências passivas, a Auditoria recomendou que nas próximas prestações de contas fizesse constar relatório da situação das respectivas ações judiciais.

Por fim, quanto ao **descumprimento da recomendação contida no Acórdão APL - TC 41/2004**, no tocante à permanência na sede do órgão de um "**transmissor**", o Tribunal já proferiu decisão na qual declarou cumprida a determinação constante da decisão.



Não obstante, cabe ressaltar que o equipamento não se trata de um transmissor, mas de um transformador adquirido pela antiga Empresa Rádio Tabajara, em 1989, e só entregue pelo fornecedor em 1999. Segundo relatou a Auditoria no Processo TC 01081/04, o equipamento estava obsoleto (Processo TC 04224/01) e a transferência para a atual Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão ocorreu apenas em 29/06/2001. Informou, ainda, que o ex-Secretário Extraordinário da Comunicação Institucional comunicou o fato e solicitou instruções para a solução do problema.

O Tribunal de Contas, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2001 (Processo TC 02932/02), proferiu decisão consubstanciada no Acórdão TC 041/2004, no qual, dentre outras, determinou a adoção de medidas para a regularização da situação do transformador, que se encontrava nas dependências da empresa. Em seguida, foi baixada a Resolução RPL - TC 17/2007, assinando outro prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das determinações do Acórdão citado. Após as citações devidas e apresentações de esclarecimentos por parte dos interessados, o Tribunal novamente se pronunciou na sessão do dia 18/06/2008, e por meio do Acórdão APL - TC 458/2008, decidiu declarar cumprida a Resolução RPL - TC 17/2007, no tocante à regularização da situação do transformador. Assim, o Tribunal já proferiu decisão a respeito do item em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da Radio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. LEVY SOARES DE LIMA (01/01 a 16/04/2008) e ADELTON DE JESUS ALVES MENDES (17/04 a 31/12/2008), VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal: 1) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas; 2) RECOMENDE diligências no sentido de: observar os requisitos necessários à contratação de pessoal em estrita observância as regras constitucionais; aprimorar o controle do almoxarifado; atentar para as normas financeiras quando para a realização das despesas; e verificar as regras legais definidas para o pagamento das comissões de publicidade; e 3) INFORME aos exgestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02930/09**, referentes ao exame das contas anuais, advindas da **Radio Tabajara Superintendência de Radiodifusão**, relativas ao exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade dos Srs. LEVY SOARES DE LIMA (01/01 a 16/04/2008) e ADELTON DE JESUS ALVES MENDES (17/04 a 31/12/2008), **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas; **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de: observar os requisitos necessários à contratação de pessoal em estrita observância as regras constitucionais; aprimorar o controle do almoxarifado; atentar para as normas financeiras quando para a realização das despesas; e verificar as regras legais definidas para o pagamento das comissões de publicidade; e **3) INFORMAR** aos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira **Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**